



A C O R D ã O Nº 187

86

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II - nº 19/82, recurso em que é recorrente o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, e recorrido o Juiz da 2ª Zona Eleitoral - Naviraí - MS.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, de acordo com o parecer oral, julgar prejudicado o recurso do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, com relação a José Barreto Pereira, tendo em vista já ter sido decidido a sua postulação anteriormente e constante do acórdão nº 174/82, Processo nº 02/82 - Classe II, e ainda, a unanimidade de votos, acolhendo o parecer oral, negar provimento ao recurso do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, em relação a Carlos Roberto de Marchi, em virtude de não possuir filiação partidária de 6 meses antes da data da eleição servindo de fundamento do acórdão, as razões do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Diretório Municipal de Naviraí, impetrou recurso contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, que indeferiu o registro dos candidatos a Vereadores, José Barreto Pereira e Carlos Roberto de Marchi.

Alega, o PMDB, quanto ao primeiro impugnado, que o julgador de primeiro grau considerou que esse candidato não se acha filiado ao partido, estando, todavia em grau de recurso, aguardando-se a sua decisão.

No que tange a Carlos Roberto de Marchi, o Dr. Juiz "a quo" considerou insuficiente o prazo de sua filiação ao Partido, para concorrer às eleições de 15 de novembro de 1.982, uma vez que, o mesmo adquiriu a idade legal para alistar-se como eleitor, a partir do dia 19 de abril de 1.982 e entretanto, somente o fez tempo depois, requerendo o seu título eleitoral, em 25 de junho de 1.982, sendo expedido em 1 de julho do mesmo ano.

Deveria estar filiado ao partido, até o dia 15 de maio do corrente ano, o que não fez, pois, a sua filiação ao partido, somente foi consumado no dia 30 de junho de 1.982, daí o indeferimento do registro de sua candidatura, por não ter o prazo mínimo de filiação partidária, para concorrer ao próximo pleito.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se oralmente, considerando prejudicado o recurso referente a José Barreto Pereira e quanto ao de Carlos Roberto de Marchi, em negar provimento



a esse recurso.

V O T O

Face ao julgamento anterior do recurso apresentado pelo PMDB, referente ao candidato José Barreto Pereira, julgo prejudicado esse recurso.

Quanto ao que diz respeito a Carlos Roberto de Marchi, é de se negar provimento a esse recurso, uma vez que, o referido cidadão, podendo inscrever-se como eleitor, a partir do dia 19 de abril de 1.982, quando poderia filiar-se ao partido político, para ter filiação que lhe garantisse o direito de concorrer às futuras eleições, deixou escoar todo esse prazo, somente requerendo o seu título eleitoral, no dia 25 de junho de 1.982, e o qual foi expedido em 1 de julho do mesmo ano.

Dessa forma, não completou o prazo de seis meses de filiação partidária, até o dia 15 de maio de 1.982, nos termos do artigo 34 parágrafo 2º, inciso IV, da Resolução nº 11.278 do TSE, combinado com o artigo 94 parágrafo 1º inciso IV do Código Eleitoral e com o artigo 2º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1.972.

Pelas razões expostas, nego provimento a este recurso.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, MS aos 23 de setembro de 1.982.

DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente

DR. JOSÉ NUNES DA CUNHA - Relator

DR. OCTAVIO PACHECO LOMBA - Procurador Regional Eleitoral.